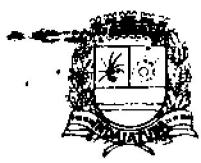




**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 3565/1998</b>		
Ementa <b>ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E A LEI 2472 DE 24 DE JANEIRO DE 1989 QUE INSTITUI O ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS.</b>		
Data da Norma <b>01/07/1998</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b> 16/11/2023	<b>Norma Relacionada</b> <a href="#">Lei Complementar nº 103/2023</a>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b> Revogada pela



ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº. 3.565 DE 01 DE JULHO DE 1.998

"Altera o Código Tributário do Município de Indaiatuba e a Lei 2.472 de 24 de janeiro de 1989 que institui o ITBI - Imposto de Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis."

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248 da Lei 1.284 de 30 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 240 - A Prefeitura poderá parcelar o recebimento da Dívida Ativa, a pedido do contribuinte, qualquer que seja o valor total da dívida, desde que:

"I - a prestação mensal do parcelamento não seja inferior à quantia equivalente a R\$50,00;

"II - o número de parcelas seja de no máximo 12 (doze) mensais e consecutivas;

"III - o contribuinte não tenha outro parcelamento em andamento;

"IV - o valor total da dívida sofra um acréscimo de uma tarifa administrativa de 5% (cinco por cento), a título de ressarcimento de despesas administrativas de processamento e controle do parcelamento, inclusive a emissão de carnê correspondente.

"V - as parcelas vincendas sejam acrescidas de:

"a) - correção monetária prevista no § 1º do artigo 256 deste código;

"b) - juros previstos no inciso I do artigo 256 deste código.

"§ 1º - Os juros a que se refere a alínea "b" do inciso V deste artigo serão pre-fixados com base na taxa vigente na data da concessão do parcelamento.

"§ 2º - O pedido de parcelamento será decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito de qualquer indeferimento."



ESTADO DE SÃO PAULO  
“Art. 241 - Quando o contribuinte for pessoa física que não disponha de condições financeiras para pagar regularmente qualquer dívida perante o Município, de natureza fiscal ou contratual, a Prefeitura poderá conceder os seguintes benefícios, desde que possua um único imóvel edificado no Município, de uso residencial, com terreno de até 250,00 m<sup>2</sup> e área edificada de até 100,00 m<sup>2</sup>:

“I - Parcelamento da dívida, de modo que o número das parcelas e o valor de cada parcela se ajustem às condições sócio-econômicas do contribuinte;

“II - Concessão de descontos para o pagamento pontual da dívida;

“III - Dispensa da multa, total ou parcialmente;

“IV - Dispensa dos juros, total ou parcialmente;

“V - Dispensa de correção monetária, total ou parcialmente.”

“§ 1º - As parcelas vincendas, a partir da concessão do parcelamento, serão acrescidas de juros e correção monetária a que se referem o inciso V e o § 1º do artigo 240 deste código, caso não haja a dispensa dos mesmos, nos termos dos incisos IV e V deste artigo.

“§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a situação sócio-econômica do contribuinte será apurada pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social - SEMFABES que, em laudo minucioso, deverá concluir qual o valor mensal aproximado que o contribuinte terá condições de dispor, para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

“§ 3º - O mero parcelamento da dívida será decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito de qualquer indeferimento.

“§ 4º - A concessão do benefício fiscal previsto nos incisos II, III, IV e V deste artigo, com ou sem parcelamento, ficará a critério do Prefeito Municipal, em função do laudo da SEMFABES e do parecer da Secretaria Municipal da Fazenda.

“§ 5º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais).”

“§ 6º - A competência do Prefeito prevista no § 4º deste artigo poderá ser delegada ao Secretário Municipal da Fazenda.”

“Art. 242 - Os benefícios previstos nos artigos 240 e 241 deste Código serão concedidos em processo administrativo, observadas as seguintes regras:

“I - O requerimento do contribuinte deve mencionar:

2  
11



## ESTADO DE SÃO PAULO

- “a - o nome do contribuinte e seu endereço;
- “b - o valor da dívida;
- “c - o número de inscrição na Dívida Ativa;
- “d - o número de prestações pretendidas, na hipótese do artigo 240;
- “e - quais os benefícios pretendidos, no caso do artigo 241.

“II - No caso de o benefício ser feito com fundamento no art. 240, o interessado poderá, logo em seguida à apresentação do requerimento, assinar o correspondente Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e recolher a primeira prestação, independentemente da decisão do pedido de parcelamento;

“III - No caso de o benefício ser feito com fundamento no art. 241, o contribuinte deve aguardar aviso da Prefeitura sobre a concessão ou não do benefício e comparecer à repartição competente para assinar o Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado, se for o caso.

“IV - Instruído o pedido, o mesmo será encaminhado para decisão ao Secretário Municipal da Fazenda, nos casos de parcelamento, e ao Prefeito nas hipóteses dos incisos II a V do art. 241;

“V - Deferido o pedido, o contribuinte será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e recolher a primeira parcela, se for o caso;

“VI - As parcelas subsequentes à primeira serão pagas mediante carnê, que será emitido pela Divisão da Dívida Ativa e entregue ao contribuinte;

“VII - O processo administrativo de parcelamento e ou de concessão de qualquer outro benefício fiscal a que se refere o art. 241, deverá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica para homologação e eventuais providências judiciais.

“Parágrafo Único - No caso de o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela antes da decisão final do pedido de parcelamento, nos termos do inciso II deste artigo, e o processo vir a ser indeferido, o valor pago será oportunamente deduzido da dívida total a pagar.”

“Art. 243 - O pedido de parcelamento poderá abranger várias dívidas inscritas em Dívida Ativa, mas para cada inscrição haverá um Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e um carnê correspondente.”

“Art. 244 - O parcelamento somente será feito nas seguintes condições:

“a) prestações mensais e iguais, em número não superior a 12 (doze) prestações, exceto nos parcelamentos previstos no artigo 241;

112



“b) confissão irretratável e irrevogável da dívida;

“c) pagamento da primeira prestação no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida;

“d) compromisso de efetuar o pagamento das prestações restantes nos dias pré-determinados;

“e) vencimento antecipado da totalidade do débito, na hipótese de atraso de qualquer das prestações, com o direito da Prefeitura de prosseguir na execução, e sem qualquer restituição dos acréscimos a que se referem os incisos IV e V do artigo 240.”

“Art. 245 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em quatro vias, expedida pelo Setor da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal.

“§ 1º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 238 deste Código.

“§ 2º - As guias de recolhimento que serão emitidas eletronicamente pela Divisão da Dívida Ativa, conterão:

“I - o nome do devedor e seu endereço;

“II - o número de inscrição da dívida;

“III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

“IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

“V - as custas judiciais e verba honorária; e

“VI - o número da guia de levantamento judicial respectiva, quando tratar-se de dívida ajuizada e houver quantia em dinheiro depositada nos autos da execução fiscal.”

“Art. 246 - Fica vedado o parcelamento de dívidas parceladas e não pagas nos prazos ajustados, exceto se se demonstrar, em novo levantamento sócio-econômico da SEMFABES, que pioraram as condições financeiras do contribuinte, impossibilitando-o de cumprir o parcelamento firmado.”

“Art. 247 - Somente será fornecida certidão negativa do tributo quando forem liquidadas todas as prestações.

4  
112



“Parágrafo Único - Será fornecida certidão de regularidade de situação perante o fisco municipal sempre que a dívida pendente estiver regularmente parcelada, desde que o termo de parcelamento esteja sendo cumprido.”

“Art. 248 - Ressalvados os casos previstos neste código e em leis especiais, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa ou em acordo, com dispensa da multa, dos juros de mora e de correção monetária.”

“Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.”

Art. 2º - O art. 14, caput, da Lei 2.472 de 24 de janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI, passa a ter seguinte redação:

“Art. 14 - O não recolhimento total ou parcial do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis, nas épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 256 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973.

“Parágrafo Único - .....

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 01 de julho de 1.998.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**